

**PARECER Nº 086/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013/2001.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Milton Leite, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de pára-raios nas áreas que especifica.

Da leitura do projeto e de sua justificativa, depreende-se que seu objetivo consiste em obrigar a instalação de pára-raios, em áreas consideradas de maior risco de incidência de descargas atmosféricas, a fim de evitar a ocorrência de mortes de pessoas atingidas por raios.

Assim é que a propositura, em seu artigo 2º, enumera as áreas de maior risco, a saber: campos de futebol; parques públicos; margens de represas e lagos; torres de transmissão de energia que cruzem áreas urbanas; proximidades de subestações de energia e pontos mais elevados nas margens dos rios e córregos que cortam a cidade.

O projeto pode prosseguir, eis que está amparado nos arts. 13, I e 37 "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se que, em sendo dever do Poder Público assegurar a todos, entre outros direitos, aqueles inerentes às condições de vida na cidade, a propositura encontra arrimo, também, no art. 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, porquanto o seu objetivo é garantir a incolumidade das pessoas em seu território.

Convém observar que a matéria em exame relaciona-se ao Código de Obras, razão pela qual deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos dos artigos 40, II e 41, VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, compatibilizando-o ao seu objetivo, de forma a evitar eventual alegação de ilegalidade, propomos o seguinte substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pára-raios nas áreas que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de pára-raios, em áreas consideradas de maior risco de incidência de raios, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º. As áreas de maior risco de incidência de raios são:

- a) campo de futebol;
- b) parques públicos;
- c) margens de represas e lagos;
- d) torres de transmissão de energia que cruzem áreas urbanas;
- e) proximidades de subestações de energia; e
- f) pontos mais elevados nas margens dos rios e córregos que cortam a cidade.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará multa de R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta) Reais, dobrada na permanência da infração.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/2001.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus